

A UNCME/SC CONTRADITA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0003.0/2019 QUE ALTERA A LEI 170/1988 SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*)

Tramitou no Congresso Nacional, no ano de 2019, a Medida Provisória nº 934/19, proposta pelo Ministério da Família e dos Direitos Humanos com a finalidade de garantir respaldo legal às famílias que adotem a prática conhecida como ***homeschooling***. O Projeto de Lei anunciava que os pais poderiam substituir a escola presencial pela domiciliar. Esta prática já é reconhecida em alguns países e, muito embora algumas famílias desenvolvam esse modelo educacional no Brasil, em solo brasileiro ela é ilegal.

Importante registrar que a adoção da prática em questão, no Brasil, impacta em um pequeno percentual de famílias. Em Santa Catarina, estima-se que, aproximadamente, 500 famílias optaram pelo sistema em comento. A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), com representação em todos os Estados brasileiros, pela seccional de Santa Catarina, utiliza deste instrumento para posicionar-se sobre o tema, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

De início, importante registrar que a UNCME/SC, na condição de entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação (criada em 1992) tem como finalidade incentivar e orientar a criação e o funcionamento dos colegiados em âmbito municipal, pautando sua atuação nos princípios da **universalização do direito à educação, da gestão democrática da política educacional e da inclusão social**. Os conselhos municipais de educação, nesse contexto, são espaços públicos concebidos para implementar, na agenda pública local, os interesses sociais da coletividade, tem como mote a efetiva participação na gestão das políticas públicas, apresentando-se como um importante canal de materialização da cidadania plena.

A experiência explicitada pelos conselhos municipais de educação revela que o envolvimento da comunidade, de forma direta (em assembleias de conselhos distritais) e/ou indireta (representantes das principais entidades da sociedade civil), propicia o exercício democrático (participativo) na gestão pública, expediente que tem o condão (pela fiscalização) de alterar o *modus operandi* da máquina pública (governos municipais), restando justificada a necessidade de não só garantir como ampliar os

espaços de participação, sejam eles formalizados/institucionalizados e/ou informais/não institucionalizados (autônomos e abertos à participação de todos os cidadãos), propiciando um processo educativo (de ampliação e potencialização da cidadania) que propicia a necessária transformação (qualitativa) dos padrões de gestão.

Como reflexo das pretensões de âmbito nacional, tramita em Santa Catarina, o projeto de Lei Complementar nº0003/2019 que, no seu bojo, propõe alterações na Lei do Sistema Estadual de Ensino (Lei complementar 170/1998). Quanto ao tema, a UNCME-SC manifesta-se contrária ao PLC, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

De início, importante reconhecer que a educação domiciliar é despropositada em virtude de todos os documentos normativos elaborados ao longo da história da educação brasileira, ferindo dispositivos constitucionais, em especial, o teor do artigo 208 que, tratando do tema, assim se reporta:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Os princípios norteadores do texto constitucional integram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e são os alicerces do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n.13.005/2014 sendo, portanto, necessário questionar: a) a implantação da educação domiciliar atenderá, na integralidade, os princípios constitucionais que tratam do tema, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Planos Nacional e Estadual de Educação? °A sua adoção não representaria a negação da construção histórica avanços jurídicos, impactando em um retrocesso social? O arcabouço jurídico é claro quanto a obrigatoriedade do ensino e a responsabilidade do Estado?

Os pais, por sua vez, têm o dever de acompanhar a trajetória escolar dos filhos, encorajando-os a participar da vida coletiva, materializada na efervescência do cotidiano escolar. Nesse contexto é que reside a obrigatoriedade de uma educação escolar formal (Profissionais Habilitados), devendo ser compreendida a obrigação dos pais, no tocante à educação, de encorajamento das crianças e dos jovens para o convívio no espaço

público e coletivo com suas regras constitutivas. É nesse sentido que o Estatuto da Criança e Adolescente, em especial em seu Artigo 55 que, tratando do tema, reconhece a obrigação dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Esse marco jurídico, reconhecendo a criança e o adolescente como cidadãos, “sujeitos de direitos”, a quem resta garantida a socialização do conhecimento, expediente que inibiria, por si só, toda e qualquer ação isolada da família. Nesse contexto, a construção da cidadania, no sentido formativo do termo, deve abarcar o bem comum, propiciado pela igualdade social fruto de uma dignidade coletiva.

Como consequência dos pensamentos expostos, o reconhecimento do direito à educação resta ratificado pela Lei nº 9.394/1996, expediente que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Artigo 4º do referido instrumento afirma que: “O dever do Estado com **educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de: I. educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”. Essa afirmação enaltece a importância da educação escolar formal, sobretudo a educação básica como direito do cidadão e dever do Estado, sendo nesse sentido o pensamento exarado por Cury, Reis e Zanardi (2018, p. 46)

A educação básica tem por finalidade precípua e fundamental a formação de uma pessoa para múltiplos aspectos da vida social como a consciência de si como sujeito, a consciência do outro como igual e diferente tanto por meio do domínio de conhecimentos, com rigor científico, e o desenvolvimento de competências que incorporem um método permanente de aprendizagem e abertura para novas possibilidades.

Portanto, a educação escolar é a forma profícua de viabilizar esta vida cidadã nos espaços de uma coesão nacional que garanta os princípios de igualdade e liberdade. A escola é uma instituição coletiva e plural por princípio e organização. A família é uma instituição socializadora primária, porém, constituída de poucas pessoas, por isso

A família não dá conta das inúmeras formas de vivência de que todo o cidadão participa e há de participar para além dessa primeira socialização. Na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação escolar dada em instituições próprias de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade. (CURY, 2006, p. 670)

Valores e conhecimentos são externalizados por indivíduos, mas sua construção é sempre coletiva, dada a impossibilidade de o ser humano ser apartado da vida em

sociedade. “A possibilidade de cooperação e a noção de cidadania são valores essenciais. Não é tarefa da escola nem da família fazer isto isoladamente, porque um projeto educativo é coletivo e não individual” (CORTELLA, 2014, p.105). A escola é, de fato, a primeira instituição pública em que crianças e jovens viverão as questões fundamentais do convívio democrático. É a instituição central dos contextos democráticos, porque nela se vivenciam pautas necessárias de convívio e respeito pelo outro. Por meio dos conteúdos formais, ensinamos modos de ser e conviver.

A instituição escolar, enquanto um lugar específico de transmissão de conhecimentos e de valores desempenha funções significativas para a vida social. Ela faz parte da denominada socialização secundária como uma esfera pela qual, junto com outras, a pessoa vai sendo influenciada (e influenciando) por meio de grupos etários, da inserção profissional, dos meios de comunicação, dos espaços de lazer, da participação em atividades de caráter sociopolítico-cultural, entre outros. (CURY, 2006, p. 670)

O exposto evidencia a inviabilidade de as crianças e os jovens serem educados de forma isolada (apenas pelos familiares), restando enaltecida a importância e necessidade de escola e família compartilharem obrigações quanto a tarefa proposta, estabelecendo uma parceria para cuidar e educar, atendidas as peculiaridades dos partícipes sociais. Para tanto, necessário reconhecer as atribuições e contribuições de cada partícipe, sendo prerrogativa da escola o conhecimento acadêmico/técnico, sendo premente, para esse novo contexto, a abertura de canais democráticos (participativo) que propiciem o necessário diálogo entre os interessados (Escola, Professores, Pais e Alunos), restando reiterado o posicionamento de Cury (2006, p.685)

A reafirmação do valor da instituição escolar se dá não só como locus de transmissão de conhecimentos e de zelo pela aprendizagem dos estudantes. Ela é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo pela aquisição do respeito mútuo e da reciprocidade. O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações nas quais o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros. Ali também é lugar de expressão de emoções e constituição de conhecimentos, valores e competências, tanto para crianças e adolescentes como para jovens e adultos. Um processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo e de petrificar a interiorização de normas.

Nesse contexto, deve ser papel da escola a propagação de valores que permeiam a estruturação de uma sociedade democrática (respeito mútuo, liberdade, democracia, justiça), utilizando (para tanto) ferramentas que propiciem o conhecimento pelo Estudo

das Ciências, das Artes e da Humanidades, tendo a aprendizagem um caráter significativo, plural e transformador, contribuindo decisivamente para ao desenvolvimento da personalidade humana. É, em síntese, aquela que se apreende na convivência humana, com o outro, com o diferente, cada um com sua história de vida e vontade de construir um mundo melhor para todos, sendo a escola um *locus* privilegiado para se atingir tal nível de aprendizagem.

Importante enaltecer que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018, não reconheceu o ensino domiciliar de crianças. Para a Corte, a Constituição prevê apenas o modelo de ensino público ou privado, cuja matrícula é obrigatória, e não há lei que autorize a medida. Segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso, que discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado lícito, não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regule preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino. Por conseguinte, a UNCMES-SC, ratificando o posicionamento em comento, salienta que num momento de caos vivenciado na atualidade (consequência da pandemia - COVID-19), resta temerário discussões dessa natureza, não sendo prioridade a temática fruto do PL 0003/2019, momento em que a atenção deve voltar-se à garantia do direito à vida.

A regulamentação do tema (Educação Brasileira) é de competência do Congresso Nacional e não das Assembleias Legislativas, razão pela qual as propostas, para alteração da Lei do Sistema Estadual de Educação (Lei 170/1988), devem restar condicionadas a aprovação da lei que regulamenta o Sistema Nacional de Educação, a qual, neste momento passa por discussões no Congresso Nacional e em breve estará no pleno das duas casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Necessário registrar que o Capítulo III do PLC 0003.0/2019, em seu artigo 10, tratando do tema, assim se manifesta:

É admitida a educação domiciliar, sob responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas as articulações, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino... "

Quanto à proposta, em primeiro lugar, faz-se necessário recordar que a formação específica para a docência é primordial para que se tenha uma educação de qualidade social. Então questiona-se: Quais as famílias terão formação didático

pedagógica? Qual o impacto da Educação Domiciliar na figura dos profissionais da educação?

Em segundo lugar, o PLC aponta para alterações na Lei n. 170/1998. A alteração não se aplica as leis dos Sistemas Municipais de Ensino de Santa Catarina. Ademais, em Santa Catarina há 290 municípios que possuem lei que regulamenta o seu sistema de ensino no seu território, o que é garantido pelo princípio da autonomia dos entes (União/Estados e Municípios) consagrada pela Constituição Federal. Por fim, importante registrar o Brasil, o pacto federativo estabelece as atribuições específicas e concorrentes de cada unidade da Federação, estrutura em que o Município (desde 1988), também é um ente federado. O respeito a autonomia de cada ente federado se faz necessário.

Em terceiro lugar, faz-se necessário questionar quem fará a avaliação da aprendizagem? Serão os órgãos normativos dos sistemas de ensino? Serão os Conselhos Municipais de Educação e/ou o Conselho Estadual de Educação? Por tudo isso, manifestamo-nos contrário ao PLC 0003.0/2019 em tramitação na ALESC.

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, seccional de Santa Catarina (UNCME/SC), solicita o arquivamento imediato do PLC 0003.0/2020, ele sim irá aumentar as desigualdades sociais e educacionais já existentes, contribuirá para a segregação das crianças, adolescentes e jovens não contribuirá em nada para a garantia do direito da educação com qualidade social.

Xanxerê (SC), 27 de março de 2021.

União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME
Seccional de Santa Catarina